



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/am/af

**RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO
TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST.**

Viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que extingue a execução trabalhista, aplicando a prescrição intercorrente. A despeito do período pelo qual o processo fora arquivado, a previsão de impulso oficial do art. 878 da CLT afasta qualquer necessidade de iniciativa do exequente para o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado. Razão pela qual, a prescrição intercorrente não se aplica, nos moldes da Súmula nº 114 do TST. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254**, em que é Recorrente **JOSÉ PAZ DIAS** e são Recorridas **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES** e **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pela executada para declarar a prescrição intercorrente em relação à execução do crédito exequendo.

Contra essa decisão, o exequente interpõe recurso de revista, às fls. 455-459, com fulcro no art. 896 da CLT.

Decisão de admissibilidade do recurso às fls. 460-465, tendo sido apresentadas as contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 466-476.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, §2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 453 e 455), tem representação regular (fl. 07). Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST

A Corte Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pela executada, adotando os seguintes fundamentos (fls. 449-452), *verbis*:

1. Prescrição intercorrente

A agravante manifesta inconformismo com a decisão que, julgando os embargos à execução opostos às fls. 264/314, afastou a prescrição intercorrente argüida considerando-a inaplicável na Justiça do Trabalho.

Para tanto, assevera, em síntese, a inércia do autor por mais de três anos, motivo pelo qual, requer seja decretada a prescrição.

Pois bem. Para o cumprimento da sentença transitada em julgado em 0.7.06.1996 (fls. 32 verso), foram realizadas várias diligências, sem êxito na localização de bens da empresa passíveis de execução e satisfação da dívida.

Diante disso, em dezembro de 2003 o próprio autor requereu a remessa dos autos ao arquivo provisório para que oportunamente pudesse dar prosseguimento, o que restou deferido na oportunidade (fls. 161).

Somente em 14.06.2007, solicitou o autor o desarquivamento dos autos para dar-lhe seguimento, o que foi deferido, sendo intimado do desarquivamento em 20.06.2007, sendo que em agosto de 2007 requereu efetivamente o prosseguimento da execução na pessoa dos acionistas da empresa.

Novamente infrutíferas as diligências, foi o exequente intimado em 28.05.2008 para indicar meios eficazes par o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento (fls. 183).



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

Embora tenha retirado em carga os autos, devolvendo-os à Secretaria em 16.06.2008, nada requereu, permanecendo inerte por mais de dois anos, sendo que em 8.12.2011 o devedor foi inscrito no BNDT (fls. 184/185).

Na data de 16.07.2012, o exequente requereu o desarquivamento do feito e em 09.08.2012 solicitou o seguimento da execução perante empresa PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, ora agravante, a qual, segundo sua tese, participa de grupo econômico com a executada (fls. 189/235).

O pedido foi indeferido em 14.09.2012, mas reconsiderado em 23.08.2012 para reconhecer o grupo econômico alegado e incluir a ora agravante no pólo passivo da presente execução, bloqueando-se numerário encontrado em conta sua conta corrente (fls. 241 e 263).

Irresignada, a agravante, reportando-se ao arquivamento dos autos em 04.12.2003 e o seguimento da execução requerido pelo autor somente em 14.6.2007, ou seja, decorridos 3 anos e seis meses, alega a ocorrência de prescrição intercorrente.

De fato. O próprio autor requereu a remessa dos autos ao arquivo em dezembro de 2003 e se voltou a estes somente em junho de 2007. E depois de intimado para indicar meios para o seguimento da execução em 25.05.2008, novamente permaneceu inerte de 16.06.2008 a 16.07.2012 (fls. 183/186).

Não há falar em inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, tampouco com permissivo no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A propósito, referido artigo não se aplica pois não há omissão na CLT (parágrafo 1º do art. 884).

A prescrição da ação de execução trabalhista está prevista no § 1º do artigo 884 da CLT e não se confunde com a prescrição intercorrente. Segundo entendimento do STF, ela não tem regência constitucional. Portanto, a ela é aplicável o artigo 11 da CLT, ou seja, é bienal o prazo de prescrição que alcança o direito de ação da execução trabalhista.

A respeito da matéria, dispõem as Súmulas 327 e 150, ambas do STF.

Incontrovertida a existência de período de inércia do autor por tempo superior a dois anos, está configurada a prescrição intercorrente argüida.

De conseguinte, dou provimento ao recurso para acolher a argüição de prescrição intercorrente e extinguir a execução, nos termos dos arts. 884, §



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

1º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Retornem os autos à Origem para as providências cabíveis.

Observem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538 do CPC e artigos 17 e 18 do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

No recurso de revista, o exequente sustenta a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, nos moldes da Súmula nº 114 do TST, de tal sorte que a decisão recorrida, ao extinguir a execução pela pronúncia da prescrição intercorrente, acabou por violar o art. 5º, XXII, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e contrariar a Súmula nº 114 do TST.

Analiso.

Constitui entendimento sedimentado na Súmula nº 114 desta Corte Superior a não ocorrência da prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que, nos termos do art. 878 da CLT, o processo trabalhista é impulsionado de ofício pelo juiz, de acordo com o princípio inquisitório.

Conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna não se aplica em hipótese que não exigiria sua incidência, não podendo, portanto, servir de fundamento de ordem constitucional para a pronúncia da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

Além do mais, ao declarar a incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, a Corte de origem ofendeu a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, na medida em que afastou indevidamente os efeitos concretos e materiais do título judicial transitado em julgado.

Embora a prescrição seja um instituto processual, produz inegáveis efeitos materiais. Não é outro o motivo de representar uma das formas de extinção do processo, com resolução de mérito.

Assim, a Corte de origem, ao declarar indevidamente a prescrição, tornou sem efeitos concretos o título exequendo, ofendendo



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

a coisa julgada, que conferia ao credor o direito de receber determinada quantia em Juízo.

Daí por que se divisa a hipótese prevista no art. 896, § 2º, da CLT, ante a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST e da 1ª Turma, abaixo transcritos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. [...] PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO APLICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula n.º 114 desta Corte. Correta, portanto, a decisão da Turma de conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que, na prática, o Tribunal Regional, ao aplicar a prescrição intercorrente, impediu os efeitos da coisa julgada. Recurso de embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR - 650126-75.2000.5.02.0006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Trata-se de recurso de embargos regido pela Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, limitando o seu cabimento à comprovação de divergência jurisprudencial, a qual não logrou a embargante demonstrar. O único paradigma trazido para cotejo trata de hipótese fática em que foi aplicada a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em face da inércia dos exequentes, que, intimados pelo juízo executório a promover a liquidação do julgado, peticionaram para apresentar artigos de liquidação, visando à comprovação de fatos novos, quando ultrapassados mais de dois anos. No caso sub judice, a Turma afastou expressamente a hipótese de liquidação por artigos, consignando que a liquidação foi realizada por simples cálculo, aspecto fático diverso do contemplado no paradigma. (TST- E-RR - 117440-37.1989.5.05.0002, Rel. Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT - 14/05/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR OFENSA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. POSSIBILIDADE. Correta a decisão da C. Turma que reconheceu a ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a aplicação de prescrição bienal na fase de execução não tem respaldo na norma constitucional. A jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido da Súmula 114 do C. TST, de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo do trabalho. Isso porque não se verifica inércia do titular do direito, quando o inadimplemento do título executivo judicial do qual é titular é conduta do devedor. Assim, ainda que superior a dois anos o interstício entre a data do arquivamento e desarquivamento dos autos, na execução trabalhista não há se falar na aplicação da prescrição intercorrente. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147100-22.1984.5.17.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 20/03/09).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula 114/TST, “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. Recurso de embargos conhecido e provido (TST-E-ED-RR-137/1991-008-10-40.1, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DEJT 08/05/09).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA Nº 114 DO TST. A despeito do período pelo qual o processo tenha sido arquivado, a previsão de impulso oficial constante do art. 878 da CLT, afasta qualquer necessidade de iniciativa do exequente para o efetivo cumprimento da sentença exequenda, razão pela qual a prescrição intercorrente não se aplica, nos termos da Súmula nº 114 do TST. (TST- AIRR - 80895-36.2010.5.05.0000, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT - 25/05/2012)

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFRONTA À COISA JULGADA. Afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão por meio da qual se extingue a execução,



PROCESSO N° TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

com resolução de mérito, em virtude da incidência da prescrição intercorrente, uma vez que tal conduta impede indevidamente a produção dos efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-13700-26.1987.5.15.0044, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DEJT - 06/11/2012)

Nesse contexto, dissentindo o acórdão recorrido da jurisprudência uniforme desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo do trabalho (Súmula n° 114), acaba por violar a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que ampara o conhecimento do apelo, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N° 114 DO TST

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição intercorrente e consequente extinção da execução, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução,

Firmado por assinatura digital em 04/06/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-104800-93.1995.5.02.0254

determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito.

Brasília, 04 de junho de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000ADD5C7428AB6DD.